

A I N° - 206987.0305/09-1
AUTUADO - FARMÁCIA HELIRENE LTDA.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 15.09.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0281-02/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto em lide, lavrado em 18/03/2009, para exigir ICMS de R\$327,36, acrescido da multa de 60%, em razão de falta do recolhimento do ICMS substituição por antecipação, na condição de farmácia ou drogaria, referente às aquisições de mercadorias neste Estado.

O autuado às fls. 32/34 impugna o lançamento contestando os valores autuados apresentando demonstrativo em que relaciona os valores, que segundo seus cálculos, seriam devidos, alegando a existência de erro de soma na planilha elaborada pelo autuante. Requer ao final a improcedência parcial do auto de infração.

Na informação fiscal, autuante diz que contribuinte apenas alega erros em sua planilha, sem apontá-los para que pudesse identificá-los. Como isso não ocorreu, mantém integralmente o auto de infração.

Cientificado da informação fiscal, o autuado demonstra concordar que cometeu a irregularidade que lhe foi imputada no auto de infração, pois, oficia à sua repartição fazendária informando a desistência de sua defesa, ao tempo em que solicita a emissão do DAE (documento de arrecadação estadual) com o valor devido, recolhendo-o integralmente aos cofres estaduais, conforme relatório do SIGAT fls. 39 deste PAF.

VOTO

O auto de infração exige imposto relativo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (produtos farmacêuticos) no estado da Bahia, conforme normatizado no § 2º do artigo 353 do RICMS/BA.

Compulsando os autos não identifico equívoco de qualquer natureza nos demonstrativos do autuante acostados ao processo (fls. 06 a 27), verificando que tais planilhas determinaram com segurança o montante do débito tributário reclamado.

O autuado ao reconhecer o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, reconheceu o crédito tributário, tornando-se assim ineficaz a defesa apresentada, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica

extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206987.0305/09-1, lavrado contra **FARMÁCIA HELIRENE LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2009

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR